



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

000801QUETA

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º Para efeitos da conversão de multas, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de



CD/19264.54034-37

áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Os projetos previstos neste artigo serão selecionados por chamamentos públicos e serão desenvolvidos por organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser aceitos projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que integrem programa acompanhado pelo poder público e que não se gere lucro com os recursos integralizados por meio da conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Define quais os projetos podem ser beneficiados com os recursos da conversão de multas. Essa lista foi elaborada com base na regulamentação inicial do programa de conversão de multas em serviços ambientais (2017). O foco principal precisa estar na recuperação ambiental, de forma a que se atendam os compromissos brasileiros na Convenção do Clima e na Convenção da Diversidade Biológica. A lista de prioridades nos projetos necessita ter base técnica e estar clara na lei, evitando politização e casuísmos nas decisões.

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Brasília, 23 de outubro de 2019.